



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI Nº 2002.
DE 07 DE ABRIL DE 2015.

“Dispõe sobre concessão de Transporte Coletivo Urbano e Rural e dá outras providências.”

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E SUA COMPETÊNCIA**

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros na Cidade de Ibiúna serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no art. 30, inciso V, da Constituição Federal e no art. 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação específica.

Art. 2º - Compete à Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ibiúna, e em acordo com o regulamentado nesta Lei, em especial seu artigo 11.

CAPÍTULO II **DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS**

Art. 3º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Ibiúna fica organizado, dentre outras, sob as seguintes diretrizes:

I - planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público;

II - planejamento global da cidade, notadamente na área de uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico;

III - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

IV - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - não será concedida permissão de uso de motocicleta como meio de transporte coletivo de passageiros em todo o território do Município de Ibiúna;

VIII - estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados;

IX - transparência e participação social no planejamento, controle e avaliação da política de mobilidade urbana; e

X - estímulo à produtividade e qualidade através de avaliações de indicadores estabelecidos.

Parágrafo Único - A região, cuja densidade demográfica, viabilize a implantação do serviço, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 500 (quinhentos) metros.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, a Administração Pública poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica e financeira.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - A Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto no art. 8º, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - O Serviço Convencional será prestado por meio da outorga de concessão, sempre mediante licitação, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas constituído para o procedimento licitatório.

§ 2º - É facultado à Administração Pública autorizar a prestação de serviços de transporte sujeitos a outras formas de outorga, em caráter especial e de emergência, com prazo máximo,



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

prorrogável por uma única vez, de 180 (cento e oitenta) dias, não gerando direitos para a continuidade de prestação dos serviços.

Art. 6º - Os serviços delegados somente poderão ser executados pelas contratadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - As concessões para a prestação dos serviços obedecerão às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, em especial a lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e ainda o seguinte:

I - no procedimento licitatório de que trata este parágrafo o Poder Público poderá conjugar áreas locais e áreas estruturais para efeito de outorga de concessões e permissões;

II - no julgamento das licitações deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 7º - É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 8º - A contratada poderá transferir a concessão e o seu controle societário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência prévia do poder concedente, sob pena de caducidade do contrato.

Parágrafo Único - Para fins da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a contratação, em especial às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica, fiscal e previdenciária necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se formalmente a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias exigidas.

Art. 9º - As empresas contratadas deverão cadastrar, perante a Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do respectivo registro público, quaisquer alterações societárias.

Art. 10 - As empresas contratadas deverão operar com imóveis, equipamentos, máquinas, veículos, peças, acessórios, móveis, garagem e demais instalações, manutenção e pessoal vinculado ao serviço objeto do contrato, com exclusividade.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - A frota de ônibus a ser operada deverá estar de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 11 - Na forma do artigo 2º desta Lei, constituem atribuições da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

- I - fixar itinerários e pontos de parada;
- II - fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha;
- III - organizar, programar, controlar e fiscalizar o Sistema;
- IV - orçar e gerir receitas e despesas do Sistema;
- V - implantar e extinguir linhas e extensões;
- VI - fazer a contratação daqueles que executarão o serviço de transporte;
- VII - gerenciar e controlar o vale-transporte, o cartão-transporte ou equivalente;
- VIII - estabelecer intercâmbio com entidades técnicas;
- IX - estabelecer a planilha de custos;
- X - elaborar e fiscalizar a aplicação dos cálculos tarifários;
- XI - cadastrar, controlar e estabelecer normas de pessoal das empresas operadoras;
- XII - vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos das contratadas;
- XIII - fixar e aplicar penalidades;
- XIV - promover periodicamente auditorias nas empresas contratadas;
- XV - estabelecer as normas de operação;
- XVI - implementar medidas efetivas no controle e atualização dos parâmetros da metodologia tarifária, a partir da verificação dos custos, investimentos e outras despesas das contratadas;
- XVII - proceder aos cadastramentos que entender necessários;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

XVIII - padronizar as características dos ônibus ou outros veículos que venham a fazer parte da frota do Sistema;

XIX - estimular o aumento da qualidade e da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;

XX - implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo Único - Para o exercício das atribuições elencadas neste artigo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá contratar serviços especializados, mediante prévio procedimento licitatório.

Art. 12 - Constitui obrigação dos contratados, concessionários, prestar o serviço delegado de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas em lei, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

I - prestar todas as informações que lhe forem solicitadas;

II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões que lhe forem determinados, de modo a possibilitar a fiscalização pública;

III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;

IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o contratante;

V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;

VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

VII - garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de Ibiúna, instituindo mecanismos de monitoramento, controle, cumprimento das determinações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, vigilância, logística, tecnologia e cobertura de acidentes pessoais adequados aos custos tarifários;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas;

IX - executar as obras previstas no edital e no contrato respectivo, com a prévia autorização e acompanhamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

X - garantir e promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das garagens e demais instalações, equipamentos, sistemas e ônibus com vistas a segurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação de meio ambiente nos termos da legislação pertinente;

XI - pagar taxa de fiscalização mensal, por veículo, a ser fixada pelo Poder Público Municipal;

XII - contratar seguro de responsabilidade civil por acidentes pessoais e contra terceiros, inclusive danos morais;

XIII- Responsabilizar-se pela recuperação e manutenção dos pontos de ônibus existentes nas linhas atendidas.

Parágrafo Único - Na hipótese de deficiências no Sistema, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço poderá ser atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 13 - O Poder Executivo, através de seu poder regulamentar, com base em estudos técnicos e econômicos, determinará os prazos de duração dos contratos mencionados nesta Lei, na seguinte conformidade:

I - para a concessão: 10 (dez) anos, podendo ser renovado por mais 10 (dez) anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que plenamente cumpridos, nos prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimentos em bens, qualidade dos serviços e demais requisitos legais, ressalvadas as condições expressas no parágrafo único deste artigo;

Parágrafo Único - Os prazos da concessão original poderão ser fixados em até 20 (vinte) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

CAPÍTULO V DOS CONTRATOS

Art. 14 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III - o critério de fixação do valor da remuneração e as condições de pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações da Administração Pública e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço e da segurança dos mesmos;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a contratada e sua forma de aplicação;

X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

XI - os bens reversíveis;

XII - os casos de rescisão;

XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIV - a obrigação da contratada de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 15 - Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput deste artigo, a contratada poderá contratar com terceiros a execução de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a contratada e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a Administração Pública.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E EXTINÇÃO CONTRATUAIS

Art. 16 - Extingue-se o contrato nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência da contratada, sua extinção, ou, a critério exclusivo da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, abertura de processo de recuperação.

§ 1º - Extinto o contrato, retornam à Administração Pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à contratada, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta Lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem; e

III - as instalações e equipamentos de garagem.

Art. 17 - Às contratadas não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário.

Parágrafo Único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como, o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, a Administração Pública poderá intervir na operação do serviço.

Art. 18 - Para efeito desta Lei, considera-se deficiência grave na prestação do serviço:

I - a reiterada inobservância dos dispositivos contidos na regulamentação do serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinado, salvo por motivo de força maior;

II - o não atendimento de notificação expedida pela Administração Pública para retirar de circulação veículo considerado em condições inadequadas para o serviço;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

III - o descumprimento da legislação, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - o descumprimento pela contratada de suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas;

V - a ocorrência de irregularidades contábeis, fiscais e administrativas, que possam interferir na execução dos serviços prestados;

VI - a ocorrência de fatos e situações que violem os direitos dos usuários;

VII - a falta de controle interno, produzindo, entre outras irregularidades, a evasão de receita.

Art. 19 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - intervenção, no caso de concessão;

V - rescisão do contrato.

Art. 20 - A execução de qualquer serviço de transporte de passageiros, sem a devida delegação ou autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, tipifica ato ilegal e clandestino, sujeitando seu autor às sanções regulamentadas pela Administração Pública.

Art. 21 - Do ato da intervenção deverá constar:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção, que será de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Administração Pública, coordenará a intervenção.

Art. 22 - No período de intervenção, a Administração Pública assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a contratada utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 23 - Cessada a intervenção, se não for extinto o contrato, a administração do serviço será devolvida à contratada, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO VII DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DAS CONTRATADAS

Art. 24 - Os serviços de transporte coletivo deverão ter suas receitas compatíveis com o seu equilíbrio econômico-financeiro, necessárias para manutenção do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e garantam os padrões de qualidade exigidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - O Sistema, que tem como receita básica a tarifa cobrada, poderá receber aportes financeiros para assegurar sua modicidade.

Art. 25 - A Administração Pública fixará a tarifa, com base em planilha de custos e resultados do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, precedida de proposta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo Único - No caso de receita pública e remuneração por quilômetro rodado, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas pelas contratadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação, sendo toda receita arrecadada depositada em um fundo municipal de transporte.

Art. 26 - A planilha de custos utilizada para a remuneração das contratadas será estabelecida em edital licitatório, cuja estrutura paramétrica deverá considerar, no mínimo, os seguintes itens:

I - custos dependentes: custos decorrentes da movimentação dos ônibus com combustível, lubrificantes, rodagem, peças, acessórios e serviços de terceiros relativos à manutenção;

II - custos de pessoal de operação: motoristas, cobradores, porteiros, vigilantes, controladores de tráfego, pessoal de manutenção, pessoal de limpeza e auxiliares de operação e demais funções pertinentes, bem como encargos sociais, benefícios e uniformes;

III - custos de administração: despesas administrativas e o pessoal administrativo;

IV - custos de depreciação: ônibus, instalações e equipamentos;

V - rentabilidade justa do serviço prestado;

VI - custos tributários.

Art. 27 - As isenções e as reduções tarifárias de procedência municipal serão objeto de



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

legislação específica, com clareza na indicação dos recursos, como forma de compensação dos respectivos custos.

Art. 28 - Os serviços eventuais requisitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano serão remunerados de acordo com seus custos.

CAPÍTULO VIII DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE

Art. 29 - A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através da criação do Conselho Municipal de Transporte, cujo funcionamento será fixado na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a quem competirá em especial:

I - promover a participação da comunidade na formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal;

II - elaborar proposições acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal para análise pelo Poder Executivo;

III - participar, como órgão consultivo, da formação de decisões relevantes acerca de políticas regulatórias de transporte coletivo urbano e rural municipal;

IV - aproximar as diversas classes de usuários do serviço público de transporte coletivo urbano e rural do poder concedente e dos prestadores do serviço;

V - fornecer informações aos Poderes Públicos acerca da situação da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano e rural, ampliando o seu universo de elementos para fins de controle.

Parágrafo Único - A composição do Conselho Municipal de Transporte será regulamentada por decreto do Poder Executivo, assegurada a participação dos seguintes segmentos:

I - do Poder Executivo Municipal;

II - do Poder Legislativo Municipal;

III - das contratadas;

IV - dos empregados das contratadas;

V - dos usuários do transporte coletivo;

VI - do órgão gerenciador;

VII - do órgão de planejamento do Município.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 30 - São direitos do usuário do transporte coletivo:

- I - receber o serviço adequado;
- II - ser conduzido com segurança e urbanidade;
- III - ser tratado com respeito pelas contratadas, através de seus prepostos e funcionários, bem como pelos funcionários da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- IV - ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços;
- V - ser transportado em ônibus ou outro modal em boas condições de manutenção e limpeza;
- VI - utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;
- VII - ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas sobre o transporte individual, por meio de canaletas ou faixas exclusivas aos ônibus;
- VIII - ter serviço a sua disposição no mínimo, em média, a 500 (quinhentos) metros do respectivo local de origem.

Art. 31 - São deveres do usuário:

- I - contribuir para manter em boas condições os equipamentos urbanos e veículos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- II - portar-se de modo adequado, respeitando os demais usuários, fiscais e operadores;
- III - pagar a tarifa devida corretamente;
- IV - identificar-se quando usuário isento, conforme legislação vigente;
- V - contribuir, informando à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e/ou órgão de segurança sobre quaisquer atos de vandalismo, bem como os praticados pelos operadores, que possam causar prejuízo à sustentabilidade do Sistema;
- VI - apresentar o cartão-transporte ou outro comprovante de passagem à fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando solicitado.

Art. 32 - Para garantir o conforto e a segurança do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Rural de Passageiros, as linhas do transporte coletivo serão dimensionadas de forma adequada, admitindo-se passageiros em pé, até o limite de 6 (seis) por metro quadrado.

Art. 33 - O Município manterá serviço de atendimento aos usuários para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Rural de Passageiros.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Enquanto não ultimada a licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo de passageiros, o Município manterá contrato emergencial com particular, tendo em vista a essencialidade da prestação, conforme artigo 30, inciso V da Constituição Federal.

Art. 35 - As atuais isenções tarifárias continuarão vigendo até a aprovação de novas legislações específicas.

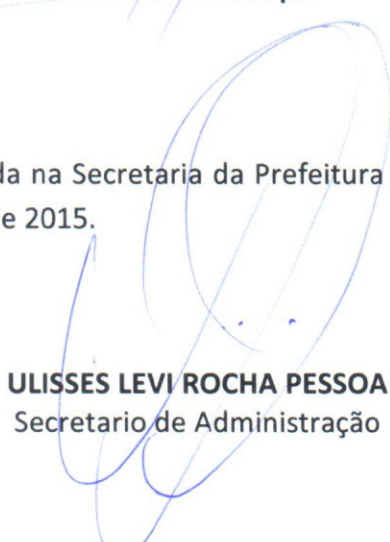
Art. 36 - O Poder Executivo editará os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta Lei, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº **484**, de 11 de março de 1999.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS
07 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2015.**


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 07 de abril de 2015.


ULISSES LEVI ROCHA PESSOA
Secretario de Administração